



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



PL 359/2015

PARECER N° 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 359, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, e dá outras providências.*

**Autora: DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

**Relatora: DEPUTADA KELLY BOLSONARO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 359/2015, de autoria da deputada Luzia de Paula, determina, em seu art. 1º, que *estabelecimentos que comercializam animais ficam obrigados a emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido é pertencente a criador devidamente vinculado aos órgãos competentes de registros de criadores oficiais.*

O art. 2º da proposição estabelece multa e suspensão da inscrição erroneamente grafada como "estadual", em caso de descumprimento da norma. O parágrafo único do art. 2º estabelece que o valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do INPC. No art. 3º do PL, destina-se o valor da multa às políticas públicas voltadas à proteção dos animais e à promoção de campanhas de educação para a posse responsável e conscientização dos direitos dos animais. Determina-se, no art. 4º, que a fiscalização da execução desta Lei e a aplicação das multas decorrentes

PL Nº 359/15  
FOLHA Nº 10 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



das infrações ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo. Quanto às despesas decorrentes da aplicação da Lei, elas "correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário", segundo o art. 5º do Projeto de Lei em análise.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na justificação, a autora afirma que "o presente projeto de lei objetiva proporcionar a diminuição de conflitos entre consumidores e proprietários dos denominados pet-shops". Afirma-se, ainda, que "a comercialização de animais, a partir da implementação da obrigatoriedade de certificado de origem, certamente se tornará mais transparente, além de diminuir o número de problemas advindos da comercialização de animais originários de estabelecimentos com pouco ou nenhum critério, que costumeiramente lançam no mercado inúmeros animais sem sequer dar ao consumidor qualquer garantia de sua origem, causando-lhe, conseqüentemente, sérios prejuízos, seja de origem financeira ou de ordem moral".

Na análise de mérito realizada pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei nº 359/2015 foi aprovado, sem emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Com relação à juridicidade do Projeto de Lei nº 359/2015, verifica-se que as relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". No Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, a

PL Nº 359 / 15  
FOLHA Nº 11 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor com um princípio fundamental a ser observado nas relações econômicas:

*Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:*

.....  
*V - **defesa do consumidor**; (grifo nosso)*

Nesse contexto, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º). A outra ponta na relação de consumo é o fornecedor. Conforme o artigo 3º do CDC, fornecedor é "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

O Código estabelece os objetivos e os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, nos seguintes termos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;*

*II - **ação governamental no sentido de proteger** efetivamente o consumidor:*

*(...)*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo;*

*(...)*

*IV - **educação e informação de fornecedores e consumidores**, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*

*(...)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais se destacam:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

(...)

Além disso, o art. 7º estabelece que "os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

Em vista disso, suplementando a norma geral de caráter nacional sobre direito do consumidor, o Projeto de Lei nº 359/2015 complementa a legislação federal para estabelecer obrigação adequada ao disposto nos arts. 4º, 6º e 7º do Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei nº 359/2015, portanto, atende aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que concretiza o direito à informação - direito fundamental dos consumidores.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 359/2015, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*  
(...)

Observa-se, também, que a proposição atende ao inciso V do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União e o Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
(...)  
*V - produção e consumo;*  
(...)

Em face de impropriedade verificada no inciso III do art. 2º do PL nº 359/2015, propõe-se, quando da elaboração da redação final, que se substitua o vocábulo "estadual" por "distrital".

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso V do art. 24 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 359/2015.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputada KELLY BOLSONARO**

**Relatora**

PL <sup>CCJ</sup> Nº 359 / 15  
FOLIA Nº 14 RUBRICA



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 359-2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais no Distrito Federal, e dá outras providências

**Autoria:** Deputado(a) **Luzia de Paula**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Kelly Bolsonaro**  
**Parecer:** **Admissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado					X	
Daniel Donizet					X	
Roosevelt Vilela	R. ADHOC	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>3</b>				<b>2</b>

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- (X) APROVADO       **Parecer do Relator 02 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 25 . 06 . 2019**

*Pat*  
**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
 Secretária da CCJ  
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 359-2015**

FL nº 15 Rubrica